

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER 9/1990 - APRECIÇÃO, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DOS ATOS DE OUTORGA OU RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS.

Parecer pelo Relator, Dep. Nelson Jobim, que conclui nos seguintes termos:

I - o Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;

II - os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal;

III - as decisões da comissão competente que concluem pela outorga, pela não-outorga e pela renovação do serviço, somente serão apreciadas pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do parágrafo segundo do artigo 132 do Regimento Interno, interposto o recurso, o Plenário conhecerá e decidirá da forma seguinte:

a - na hipótese de decisão da comissão pela outorga ou pela não-outorga do serviço, a votação obedecerá a regra geral - simbólica - salvo o pedido de verificação de votação;

b - na hipótese de decisão da comissão pela renovação, a votação em Plenário deverá ser nominal e a decisão favorável da comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos e em votação nominal;

IV - as decisões da comissão competente que concluírem pela não-renovação serão conhecidas necessariamente pelo Plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente ter-se-á como aprovadas negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V - reconhecimento da competência da comissão para elaboração de regras sobre apreciação das matérias, objeto deste parecer, o qual já foi votado no Plenário da comissão e constitui-se na resolução 1/90 da CCTCI, que se reveste de todos os requisitos constitucionais. (Parecer 9-A/90).

DCN1 26 04 90 pag 3547 col 03. ()